



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Prudente PL 731 /2015



L I D O

Em, 27/10/15

PROJETO DE LEI N
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS AOS VEÍCULOS APREENDIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL OU AGENTES DE TRÂNSITO, SOB SUSPEITA DE TEREM SIDO ROUBADOS OU FURTADOS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal divulgará, quinzenalmente, por intermédio do Diário Oficial do Distrito Federal, do sítio eletrônico da Polícia Civil e demais sistemas informatizados que estiverem disponíveis, informações sobre os veículos apreendidos por autoridade policial ou Agentes de Trânsito, sob suspeita de terem sido roubados ou furtados.

§ 1º As informações a que se refere o "caput" deste artigo deverão contemplar, sempre que possível, o modelo, a cor predominante, o ano de fabricação, os números de chassi, a placa do veículo, o local em que foi apreendido e onde está armazenado.

§ 2º Cópia da relação publicada no Diário Oficial deverá ser afixada em todos os Postos Policiais dos órgãos do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, em local que possibilite ao público fácil acesso e visualização.

§ 3º A primeira divulgação conterá as informações referentes aos veículos apreendidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação, dispondo inclusive sobre o órgão que será o responsável pela divulgação e atualização das informações.

Art. 3º A inobservância desta Lei ensejará o infrator ao pagamento de multa correspondente ao valor de 20.000 (vinte mil) salários mínimo, incorrendo na mesma penalidade quem retardar, deixar de fornecer ou manipular os dados referentes aos veículos apreendidos, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.



SECRETARIA LEGISLATIVA 27/10/2015 09:16

Edy 2897



Parágrafo único - Sem prejuízo ao disposto no caput, a inobservância desta Lei ensejará o cometimento de falta administrativa grave, apurada na forma da legislação que regulamenta as faltas disciplinares.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Parágrafo único – Caberá à regulamentação desta Lei dispor sobre o órgão que será o responsável pela divulgação e atualização das informações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Milhares de veículos são roubados e furtados todos os anos, e poucos deles acabam sendo recuperados pelas autoridades policiais. Ocorre que, em boa parte dos casos, o poder público encontra dificuldade de localizar os proprietários dos veículos apreendidos, o que ocasiona o abandono destes bens em pátios das delegacias, causando ainda despesas ao erário.

Em sentido oposto, os proprietários desses veículos têm grande dificuldade de saber se os veículos foram ou não recuperados, visto que não existe um meio de comunicação específico e eficaz entre a autoridade policial e a sociedade com tal finalidade.

Ademais, a publicação das informações em caráter distrital, facilita o conhecimento das apreensões ainda que o proprietário resida em Região Administrativa diversa de onde ocorreu a apreensão do veículo.

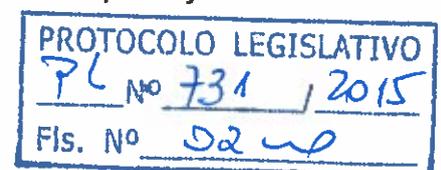
Enfim, este projeto tem por escopo instituir um canal adequado de comunicação entre o poder público e a sociedade, com propósito de facilitar a localização dos veículos.

Sobreleva afirmar ainda que a matéria tratada neste Projeto não se encontra relacionada junto àquelas cujas competências privativas seria do Poder Executivo, vez que, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2819-7, o texto institui conteúdo meramente informativo sustentado no dever de informação ao administrado.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para a aprovação deste projeto de relevante interesse público.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 731/15 que “Determina a obrigatoriedade da divulgação dos dados relativos aos veículos apreendidos por autoridade policial ou agentes de trânsito, sob suspeita de terem sido roubados ou furtados”.

Autoria: Deputado(a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na CEOF(RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 28/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 731 / 2015
Fis. No 034